



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000403558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1501210-66.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado WILSON DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.895

Apelante(s): Município de Igaratá

Apelado(s): Wilson de Almeida Prado

Comarca: Santa Isabel - Foro de Santa Isabel/SEF - Setor das Execuções Fiscais

Juiz(a): CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS

EXECUÇÃO FISCAL. Igaratá. Extinção da execução, sem resolução de mérito, por abandono de causa, nos termos do art.485, III, do CPC. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Fazenda Pública que foi pessoalmente intimada, por intermédio do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito e, no entanto, manteve-se inerte. Intimação via portal eletrônico que equivale à intimação pessoal, tendo sido realizada de forma regular, bem atendendo ao disposto no art. 485, §1º, do CPC. Precedentes desta C. Câmara. Abandono processual configurado. Não incidência da Súmula 240 do STJ, pois a parte executada não ingressou nos autos. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em execução fiscal, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, ante o abandono da causa pela parte exequente.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em resumo, que: 1) nas hipóteses de abandono de causa por mais de 30 dias, a

parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 dias, nos termos do art.485, §1º, do CPC, o que, porém, não ocorreu 'in casu'; 2) a LEF não prevê a hipótese de extinção do feito, sem resolução de mérito, por abandono, de modo que a execução fiscal deveria ter sido suspensa, e não extinta, tal como ocorreu.

Dispensada a intimação para apresentação de resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, ante o abandono da causa pela parte exequente.

A irresignação, todavia, não comporta acolhimento.

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Igaratá, após inadimplemento da parte executada.

Instada a se manifestar no feito, a parte exequente se manteve inerte, por mais de 30 dias.

Realizada nova intimação, agora para andamento do feito sob pena de extinção, conforme previsão do § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, ainda assim a Municipalidade deixou escoar, 'in albis', o prazo para manifestação.

De acordo com o disposto no artigo 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem

apreciação do mérito, quando a parte autora abandonar a causa por prazo superior a 30 dias, desde que seja prévia e pessoalmente intimada a suprir a falta no prazo de 05 dias.

Trata-se de disposição legal aplicável à Fazenda Pública em sede de execução fiscal, hipótese em que se dispensa, **ante à ausência de oposição de embargos à execução**, o prévio requerimento da parte contrária, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial.

2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.

3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.

4. Recurso Especial não provido.” destacamos - (REsp 1674261/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017).

Inaplicável, 'in casu', a Súmula 240 do E. STJ, pois a parte executada não ingressou nos autos, sendo hipótese, portanto, de decretação de ofício da extinção do feito.

Nesse sentido, o C. STJ firmou o entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp

1.120.097/SP, Tema 314), de que não se aplica a Súmula 240 do STJ para as execuções não embargadas.

Por outro lado, é cabível a extinção da execução fiscal por abandono de causa independentemente da aplicação do art.40 da LEF, que versa sobre o arquivamento provisório dos autos e eventual configuração da prescrição intercorrente, uma vez que os institutos ora referidos não se confundem, conforme assentado pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO, u., j. 13/09/11), de cujo V. Acórdão é extraída esta ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp. 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia.

4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório.

5. Agravo regimental não provido.”.

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do CPC, determina que a intimação

pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, de modo que a intimação via portal eletrônico é considerada uma das formas de intimação pessoal da parte e atende, por consequência, ao comando legal do art.485, §1º, do CPC, conforme já decidiu esta C. Câmara:

1508603-82.2020.8.26.0132

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/05/2023

Data de publicação: 18/05/2023

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2015 a 2018 - Município de Pindorama - Irresignação da Municipalidade em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC/2015 - Intimação pessoal da parte, através do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito - Descumprimento - Abandono da causa configurado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso improvido.

No caso em exame, a parte exequente foi intimada para se manifestar após a tentativa frustrada de citação da parte executada, mantendo-se silente (fl.10). Diante da inércia por mais de trinta dias, foi determinada nova intimação para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de dez dias, desta vez sob pena de extinção (fl.13), nos termos do art. 485, §1º, do CPC e, mais uma vez, o Município deixou de se manifestar, mesmo sendo pessoalmente intimado por meio do portal eletrônico nas duas ocasiões (fls.11/12 e fls.14/15).

Assim, a hipótese, como se vê, é de evidente abandono da causa, na medida em que a parte exequente deixou de se manifestar após ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito.

Por fim, não houve violação à prerrogativa de prazo em dobro a que faz jus à Fazenda Pública. Isso porque o despacho

de fl.13 previu prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifestasse, o dobro do previsto no art. 485, §1º, do CPC.

Não há que se falar, ainda, em decisão surpresa, já que a parte exequente foi intimada, na pessoa de seu procurador, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art.485, §1º, do CPC.

Destarte, de rigor a manutenção da extinção da execução fiscal em tela.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator